



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

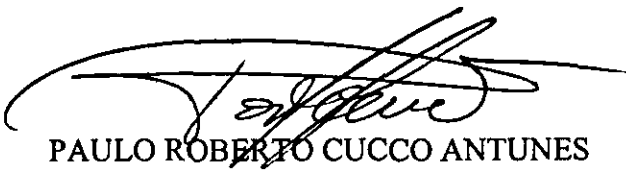
**Processo nº** : 10845.002517/2004-97  
**Recurso nº** : 131.804  
**Acórdão nº** : 302-37.296  
**Sessão de** : 26 de janeiro de 2006  
**Recorrente** : STILE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/SÃO PAULO/SP

**PROCESSUAL – RECURSO INTEMPESTIVO – PEREMPÇÃO.**  
Comprovada a apresentação do Recurso Voluntário após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência da Decisão recorrida, de acordo com as disposições do Decreto nº 70.235/72, configura-se a perempção.  
**RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Relator

Formalizado em: 22 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Corinto Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## RELATÓRIO E VOTO

Versa o presente litígio a respeito de Pedido de Restituição apresentado pela empresa acima indicada, em data de 01/09/2004 (fls. 01) de eventual crédito relativo a Empréstimo Compulsório, constante de uma Cautela de Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS, do ano de 1969.

Consoante a argumentação estampada no Requerimento de fls. 01, *verbis*: “Ressalte-se que, conforme a lei 4.156/62, lei que instituiu a emissão das presentes Obrigações, em seu artigo 4, parágrafo terceiro, atribui à União o encargo de responsabilidade solidária do adimplemento destes títulos.”

O embasamento legal seria o art. 2º, do Dec. nº 2.138/92 e o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a alteração dada pelo at. 49, da Lei nº 10.637, de 2002; Súmula nº 23 do TRF 4.; Arts. 2, II; art. 13, p.º; art. 27 e 28 da IN SRF 210 de 30/09/2002, e IN SRF 047/99.

A Delegacia da Receita Federal em Santos, pelo DESPACHO DECISÓRIO nº 150/2004 (fls. 40/49), indeferiu o pleito da Contribuinte, conforme a Ementa que se transcreve, *verbis*:

### **“EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS.**

A Secretaria da Receita Federal não é o órgão competente para decidir sobre resgate das obrigações instituídas pela Lei nº 4.156/62.

### **RESTITUIÇÃO INDEFERIDA”**

Na análise dos fundamentos da Decisão supra, verifica-se que o Julgador singular, embora não tenha feito constar da Ementa acima transcrita, abordou, inicialmente, o prazo deferido à Contribuinte para a formalização do pedido, tendo chegado à conclusão de que o requerimento em epígrafe foi atingido pela decadência, invocando como fundamentos dispositivos do CTN (arts. 165 a 168; o Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999; a Lei nº 5.073, de 1966, dentre outros).

No mérito, após longo arrazoado sobre a matéria, assevera que tal crédito, oriundo de Títulos da Dívida Pública, tem natureza civil e, portanto, não tributária, pois que tais Títulos foram objeto de contrato de mútuo entre a União e o interessado, regido pelo direito privado.

Concluiu, ao final, que a Secretaria da Receita Federal não é o órgão competente para apreciar e decidir sobre o presente pleito, indeferindo o pedido formulado.

Processo nº : 10845.002517/2004-97  
Acórdão nº : 302-37.296

Ciente da referida Decisão a Contribuinte apresentou MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE (fls. 52/63), na forma da legislação de regência, atacando os fundamentos do indeferimento do pleito pela DRF em Santos, discorrendo sobre a responsabilidade solidária da União e da natureza jurídica do empréstimo compulsório.

Contestou, preliminarmente, as alegações estampadas na Decisão sobre a tempestividade do pedido para concluir que se fosse admitida a aplicação do artigo 168 do CTN para os casos de empréstimos compulsórios, ainda assim a decadência não teria ocorrido no caso presente, mas apenas no ano de 2014.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, pelo ACÓRDÃO DRJ/SPOI Nº 6151, de 16 de novembro de 2004, (fls. 66/68), igualmente indeferiu a solicitação, ratificando a Decisão proferida pela Autoridade local, conforme Ementa que se transcreve, *verbis*

“Assunto: Empréstimo Compulsório

Ano-calendário: 1969

Ementa: RESTITUIÇÃO. TÍTULO EMITIDO PELA ELETROBRÁS. COMPETÊNCIA.

A Secretaria da Receita Federal não é o órgão competente para decidir sobre resgate das obrigações instituídas pela Lei nº 4.156/62 e suas alterações.

Solicitação Indeferida”

Em sua fundamentação a DRJ limitou-se à questão da competência da Secretaria da Receita Federal para a análise e decisão sobre o pleito da Requerente, tendo, no caso, ratificado o entendimento da Autoridade local.

Do Acórdão a Interessada tomou ciência em 17/12/2004 (AR fls. 69-verso), tendo apresentado Recurso, **fora do prazo legal**, somente em 20/01/2005, como se demonstrará no seguimento.

Data da ciência do Acórdão (AR fls. 69-verso):  
17/12/2004 - sexta-feira.

Início da contagem efetiva:  
20/12/2004 – segunda-feira.

Término do prazo de 30 (trinta) dias:  
18/01/2005 – terça-feira

Apresentação do Recurso (fls. 71):  
20/01/2005 – quinta-feira.



Processo nº : 10845.002517/2004-97  
Acórdão nº : 302-37.296

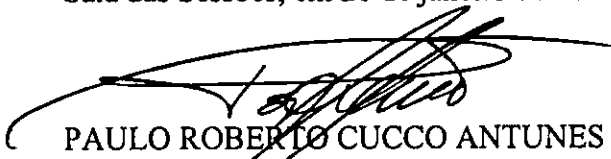
Vieram os autos a este Conselho e foram distribuídos a este Relator, por sorteio, em sessão realizada no dia 18/05/2005, conforme notícia o documento de fls. 99, último do processo.

Relatei, decido:

Como visto, trata-se de Recurso apresentado fora do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no Decreto nº 70.235/72, com suas posteriores alterações sendo, portanto, inadmissível o seu conhecimento por este Colegiado.

Em razão do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO de que se trata, por **perempto**.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Relator